



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 209 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 02 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3519/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200511871

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A - CGF: 06.092395-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – Não se constatou, no documento questionado, irregularidade que justificasse sua inidoneidade. Após ser afastada a alegada extinção processual, por unanimidade de votos, foi reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 0229, considerada inidônea pela fiscalização por conter destaque do ICMS e constar que o documento não dá direito a crédito do imposto. Foi atribuída a base de cálculo de R\$ 9.042,48 (nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Foram considerados infringidos os artigos 16, I "b"; 21, II "c"; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96.


Complementarmente a inicial o autuante anexou o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 63/2005 e a pré-falada Nota Fiscal.

A destinatária da mercadoria apresentou impugnação ao feito, requerendo a sua improcedência sob o argumento da ausência de prejuízo ao Erário no equívoco cometido, pois, sem má-fé, as notas fiscais emitidas informavam erroneamente que era ME ou EPP, quando em verdade tratava-se de empresa normal, daí ter sido realizado o destaque do ICMS para crédito na empresa destinatária. Esclarece que foi concedida permissão pela Secretaria da Recita Estadual do Rio de Janeiro para que pudesse ser aposto carimbo no local da referida informação, todavia, inadvertidamente foi emitida a nota fiscal que serviria para transportar a mercadoria da filial para a matriz localizada nesta capital, sem a referida borradura.

Considerando a ausência de provas do alegado pela impugnante, decidiu a julgadora singular pela procedência da autuação.

Pela transportadora autuada foi interposto recurso voluntário no qual alega preliminarmente a ilegitimidade do sujeito passivo tendo em vista que não está vinculada ao fato gerador do crédito tributário exigido, vez que o descumprimento da formalidade exigida foi ocasionado pela empresa emitente do documento fiscal. No mérito, ratifica as razões apresentadas quando da impugnação, esclarecendo que o bloco de notas fiscais no qual está inserida a Nota nº 229 foi confeccionado quando a emitente estava enquadrada no regime simplificado do ICMS. Aduz ainda a recorrente, que mesmo que a emitente do documento fiscal ainda estivesse enquadrada como ME ou APP, o destaque do imposto de forma equivocada não teria o condão de caracterizar como inidôneo o documento em apreço. Anexa consulta o Sistema Sintegra/ICMS informando sobre o regime normal de apuração do ICMS a que se submete a emitente da nota fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela confirmação da decisão condenatória recorrida.



VOTO DA RELATORA

O assunto tratado nestes autos diz respeito à acusação do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em virtude de conter destaque do ICMS e constar que o documento não dá direito a crédito do imposto.

O representante legal da autuada oralmente compareceu a esta sessão de julgamento e procedeu a sustentação oral do recurso voluntário apresentado, cujas razões sinteticamente são: A ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista que a autuada não está vinculada ao fato gerador do crédito tributário exigido, vez que o descumprimento da formalidade exigida foi ocasionado pela empresa emitente do documento fiscal. E no mérito, esclarece que o bloco de notas fiscais no qual está inserida a Nota Fiscal nº 229, objeto da ação fiscal sob análise foi confeccionado quando a emitente estava enquadrada no regime simplificado do ICMS e que achou desnecessária a emissão de novos blocos. Aduz ainda a recorrente, que mesmo que a emitente do documento fiscal ainda estivesse enquadrada como ME ou APP, o destaque do imposto de forma equivocada não teria o condão de caracterizar como inidôneo o documento em apreço.

Analisando-se, de início, a alegada ilegitimidade passiva, convém esclarecer que independentemente de haver ou não concorrido para a prática da irregularidade anunciada, a responsabilidade da transportadora pela obrigação tributária decorre de exigência legal, consoante art. 16 inc. III, da Lei nº 12.670/96. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

Referindo-se ao mérito, verifica-se que na verdade a emitente da nota fiscal em questão não está cadastrada junto ao Fisco como ME ou EPP, mas, segundo o sistema Sintegra/ICMS, está submetida ao regime normal de pagamento do ICMS. Situação que permite ao adquirente creditar-se do imposto destacado.

Portanto, o fato de conter o destaque do ICMS em nota fiscal cuja operação que representa na verdade reclama essa providência, mas que consta na informação complementar dessa nota o enquadramento no regime de ME/EPP, quando a emitente deixou de ser submetida a tal regime, não configura razão suficiente para torná-la inidônea, uma vez que essa informação em nada dificulta a perfeita identificação dessa operação. É exatamente a faculdade de dificultar a identificação da operação efetivamente realizada que constitui a essência da declaração inexata prevista no art. 131 inciso III do Dec. 24.569/97, e isso não foi observado no presente caso.

Dessa forma, a inidoneidade da nota fiscal não restou caracterizada, assistindo razão a recorrente, via de consequência, improcedente é a acusação fiscal, razão pela qual

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para seja afastada a preliminar de extinção do feito e seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, sendo então julgado IMPROCEDENTE o Auto de Infração.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente, e no mérito, também por decisão unânime, resolvem reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de maio de 2.007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

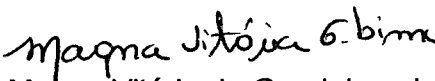

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maria Eunice Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO